



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000950-22.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante JOSE LUIZ GARCIA, é apelado BANCO BMG S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000950-22.2024.8.26.0205

Apelante: Jose Luiz Garcia

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Getulina

Voto nº 8048

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA NA EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, diante do não cumprimento de determinações judiciais para regularização da inicial, em ação revisional proposta contra o BANCO BMG S/A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é válida a extinção do processo por inércia da parte autora em atender determinações judiciais para emenda da petição inicial, especialmente em contexto de indícios de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção do feito encontra amparo no art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, do CPC, diante do não atendimento de diversas determinações judiciais pelo autor, mesmo após concessão de prazo dilatado.

A decisão que determinou a emenda da inicial exigiu a apresentação de comprovante de endereço atualizado, documentos de hipossuficiência, esclarecimento sobre possível repetição de demanda e justificativa sobre valor da causa, além de procuração com firma reconhecida — providências que não foram cumpridas.

A exigência de procuração com firma reconhecida está amparada nos princípios da boa-fé processual e cooperação, na forma do artigo 6º do CPC, especialmente diante de indícios de litigância predatória, conforme autorizam os Comunicados CG nº 02/2017, 456/2022 e 424/2024 e os Enunciados 5 e 9 do NUMOPEDE.

O não atendimento injustificado às determinações judiciais impede a estabilização da relação processual, inviabilizando o exercício regular da jurisdição e justificando o indeferimento da petição inicial.

A decisão está em consonância com a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consolidada deste E. TJSP no enfrentamento de ações genéricas com indícios de atuação predatória.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor JOSE LUIZ GARCIA apelou da r. sentença de fls. 189/190, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, extinguindo sem resolução do mérito a presente demanda, movida em desfavor do BANCO BMG S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. I, do CPC. Custas pelo autor, restando indeferida a gratuidade da justiça por ausência da apresentação dos documentos solicitados, no prazo estipulado. Intime-se a parte autora, por intermédio do patrono constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da taxa judiciária no montante de R\$ 185,10 guia DARE - código 230-6. Em caso de não pagamento e decorrido sessenta dias da intimação, providencie a extração de certidão para inscrição na dívida ativa, nos termos das NSCGJ. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de participação da parte contrária. Transitada em julgado, proceda-se às anotações de praxe e arquivem-se. Publique-se e intime-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 193/208), o autor sustenta a validade da procuração digitalmente outorgada.

O requerido apresentou contrarrazões às fls. 214/218, defendendo a manutenção da sentença, vez que o autor não emendou a inicial.

É o relatório.

À vista dos documentos apresentados com o apelo às fls. 245/260, defiro a gratuidade ao autor. Anote-se.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em suas razões recursais, o autor sustentou, de forma isolada, a tese de validade da procuração apresentada nos autos, bem como a desnecessidade de reconhecimento de firma na outorga de poderes. Contudo, tal argumento revela-se insuficiente para reformar a r. sentença de extinção do feito, porquanto o indeferimento da petição inicial não se deu exclusivamente por essa razão.

Com efeito, a decisão de fls. 180/181 estabeleceu diversas determinações que foram integralmente descumpridas pelo autor. Determinou-se, dentre outras providências: (i) a juntada de comprovante de endereço atualizado, vez que o documento apresentado se encontrava em nome de terceiro; (ii) o esclarecimento quanto à possível repetição da demanda, sugerida pelos elementos constantes dos autos; (iii) a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade da justiça; (iv) o esclarecimento acerca do valor atribuído à causa; e (v) a apresentação de procuração com poderes específicos, com firma reconhecida.

Apesar de regularmente intimado, o autor limitou-se a requerer dilação de prazo às fls. 184, tendo havido a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão (fls. 185), o que, todavia, não foi observado.

A completa inércia processual, mesmo após prazo dilatado e oportunidade clara de regularização, legitimou a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que se acolhesse a tese recursal quanto à dispensa de reconhecimento de firma na procuração —o que, de todo modo, pode ser exigido em hipóteses excepcionais, a critério do juízo, especialmente para prevenir fraudes —a inércia processual quanto às demais determinações seria, por si só, suficiente para o

indeferimento da inicial.

Ademais, a exigência da procuração com firma reconhecida encontra amparo nos princípios da boa-fé processual e da cooperação (art. 6º do CPC), que impõem tanto às partes quanto ao juízo o dever de agir com lealdade e transparência, promovendo a rápida e segura solução dos litígios.

Tal medida se mostra especialmente justificada quando presentes indícios de litigância predatória ou vícios nos elementos iniciais da demanda, o que comprometeria a função jurisdicional e o uso adequado da máquina judiciária.

A exigência de documentação adicional para comprovar a regularidade da representação processual, longe de ser um rigorismo formal excessivo, configura uma medida preventiva necessária para resguardar a própria credibilidade do Judiciário.

Diante da existência de indícios de que o feito materializaria demanda de massa, o juiz houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, de modo que, em atenção à determinação do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi prolatada a decisão, com as determinações acima referidas.

Da mesma forma, cabe concluir que as decisões prolatadas encontram fundamento na norma de regência, nos termos dos artigos 139, inciso III; e 321, ambos do CPC; Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022, além de estarem em consonância com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação.

A respeito, veja-se que a inicial e a procuração apresentam termos e menções genéricas, cuidando-se de peças padronizadas.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

e

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

A título de exemplo, observe-se a seguinte ementa, que reflete a adoção desse entendimento:

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Mandado de constatação cumprido nos autos – Autora desconhece os detalhes do presente processo e os advogados que a patrocinam, tendo sido procurada por pessoas que lhe informaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de redução de valores pagos por seus empréstimos - Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório judicial, além de juntada de comprovante de endereço e extratos bancários - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB - Indícios de ilícito disciplinar que autorizam a medida determinada pelo Juízo a quo. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários”.

Apelação Cível 1003882-43.2023.8.26.0358; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação do juízo de primeira instância, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, o apelante não atendeu à determinação mencionada, tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Não custa enfatizar que foi julgado o mérito do Tema 1198 do STJ, que ainda que não tenha alcançado o trânsito, bem sinaliza que o entendimento judicial ora exposto deverá ser prestigiado pela Corte desenhada pelo constituinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para dar a palavra final na interpretação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

O autor arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator